



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACOATIARA
DO ESTADO DO AMAZONAS.

Referência: Inquérito Civil nº 004/2017-1ªPJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, 5º, inciso XXXII, todos da Constituição Federal, e art. 5º, I, da Lei 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER

em face do **MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 04.241.980/0001-75, nas pessoas de seus representantes legais, **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, prefeito (Gestões 2010-2012 e 2017-atual), natural de Itacoatiara, nascido aos 14/1/1955, filho de José Barbosa de Oliveira e Teresinha Peixoto Oliveira, portador do RG n. 0357838-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 119.656.142-72, podendo ser encontrado na sede da prefeitura, sito na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225, Centro, desta urbe e a empresa **METRO QUADRADO ENGENHARIA EIRELI – M2 Engenharia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.812.064/0001-48, matriz situada na Rua Sírio Libanês, 42, Chapada, CEP: 69.050-025, Manaus-AM, endereço eletrônico: lobbastos@gmail.com, Telefone: (92) 9128-1916, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto obrigar os requeridos a promoverem a recuperação, manutenção e funcionamento do sistema de água e esgoto dos Conjuntos Poranga I e II, situados na zona urbana de Itacoatiara/AM, bem como cessarem quaisquer ações omissivas ou comissivas que impliquem o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

lançamento, despejo, disposição, infiltração e/ou acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado nas ETEs dos mencionados conjuntos.

II – DOS FATOS

Inicialmente, insta esclarecer que o Inquérito Civil n. 004/2017/1ªPJI, foi instaurado a partir do Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001180/2015-28, da Procuradoria da República no Amazonas, cujo objeto referia-se à inspeção realizada no dia 16/4/2015, por volta das 17h, nos Conjuntos Poranga I e II, pertencentes ao PMCMV, nesta cidade e comarca, por servidores do Ministério Público da União, para apurar denúncia de obras inacabadas, falta de acessibilidade para deficientes e presença de esgoto a céu aberto.

Da mencionada inspeção, constatou-se, dentre outros itens, **transbordamento de esgoto doméstico**; que o esgoto dos dois conjuntos habitacionais era direcionado para as duas estações de tratamentos de esgoto (ETEs), uma localizada no Poranga I e outra no Poranga II; **que nas proximidades da ETE do Poranga I, havia forte cheiro de esgoto e o aspecto abandonado da área, sugerindo-se que o lugar não passava por manutenção periódica**; que a ETE do Poranga II, não estava funcionando, bem como as obras deste conjunto estavam inacabadas, nos termos do Relatório do Ministério Público Federal, anexo às fls. 8/11.

Assim, tratando-se de recursos federais e visando apurar o caso em comento, o MPF promoveu por diligências junto a CEF e ao município de itacoatiara/AM, ocasião que em a primeira informou, por meio de Ofício n. 739/2015/SR Amazonas, às fls. 15/16, que a manutenção do sistema de água e esgoto era de competência da Autarquia Municipal (SAAE), responsável pelo funcionamento e manutenção, após a entrega do empreendimento, conforme certidão de recebimento de (fls. 18/19); que o Conjunto Poranga I, foi contratado na primeira fase do PMCMV, pela Construtora Metro Quadrado Engenharia; **que**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

em relação ao Residencial Poranga II, a obra encontrava-se paralisada, aguardando a contratação de nova empresa para a retomada dos serviços e sua consequente finalização, em virtude da rescisão contratual com a citada construtora, por descumprimento das cláusulas contratuais.

Já o município de Itacoatiara/AM, representado à época pelo ex-prefeito, MAMOUD AMED FILHO, dispôs por meio do Ofício 155/2015/PGMI, às fls. 31/34, que apesar de não ter recebido qualquer especificação técnica acerca da ETE do Poranga I, eis que providenciou vistoria prévia feita no local (Conjunto Poranga I), evidenciado-se inúmeros vícios na implantação do serviço do sistema de água e esgoto, que em tese seria de responsabilidade da empresa METRO QUADRADO, informando, ainda, que os problemas de abastecimento de água já haviam sido solucionados, no entanto, por falta de dotação financeira, a recuperação e adequação do sistema de esgoto não havia sido iniciado.

Por fim, não vislumbrado interesse federal, nem indícios de que o esgoto estava poluindo rio ou qualquer área de interesse federal, a justificar a atribuição do MPF, o procedimento em epígrafe foi declinado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do documento de fls. 42/43.

Diante do declínio de atribuição, essa unidade ministerial, promoveu por diligências junto a CEF, ao município de Itacoatiara, ao IPAAM, sendo que a primeira informou, por meio do Ofício 095/2017 à fl. 81 e docs. às fls. 82//5, que a empresa METRO QUADRADO havia executado a primeira etapa do Conjunto Poranga, bem como esta estava apta a exercer a atividade de operação da ETE, do Residencial Poranga, com capacidade de 260m³ /dia, nos termos da Licença de Operação n. 446/12, do IPAAM (fl. 84). Já a Autarquia Municipal (SAAE), via **Ofício n. 076/2018**, dispôs que o abastecimento de água potável do Conjunto Poranga - Etapa I, encontrava-se em plena atividade e dentro da normalidade. Em relação a segunda etapa, a mesma encontrava-se em fase de execução. Contudo, diante da falta de manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, do Conjunto Poranga I, a mesma encontrava-se totalmente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

inoperante e, bem como anexou-se a resposta o Plano de Ação para Manutenção Corretiva e Recuperação (fls. 89/94).

Quanto ao IPAAM, este informou por meio de Ofício 0180/2019/IPAAM-DT, de 21/1/2019, em síntese, "**que a ETE do Conjunto Poranga I encontrava-se em estado de abandono total; Que não é realizado nenhum tipo de tratamento nos afluentes por ela recebidos; Que não foram implementadas nenhuma das medidas descritas no Plano de Ação para Manutenção Corretiva e Recuperação da ETE, do Conjunto Poranga I. [..]**" (fls. 103/105).

Assim, ante os pareceres técnicos retro citados, essa unidade ministerial designara audiência com o Poder Público Municipal, a Procuradoria Geral do Município e a Autarquia Municipal, para efeito de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma sugerida pelo IPAAM de fls. 103/105. **Ocasão em que aos 7/5/2019**, o Ministério Público e o Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, dispuseram na ata da reunião os seguintes termos:

[..]. Instado a se manifestarem sobre o caso em comento, as partes declararam o que segue: **EMERSON CARVALHO** – no Poranga I ficou cerca de 4 anos sem manutenção. Que o sistema do PMCMV é moderno, sendo vedado a construção de fossa fétida. Que o sistema de esgoto moderno foi entregue a população local. Todavia, esta não foi orientada a utilizá-la, vez que no local foi encontrado fraldas descartáveis dentre outros itens, causando a mal uso. Que a 1ª etapa do conjunto foi feito pela empresa terceirizada Metro Quadrado. Que desconhece o sistema do ETE do Conjunto Poranga. **De 2013 a 2016 não houve manutenção. Que o SAAE é quem faz a manutenção do Sistema de esgoto municipal. Que sugere parcerias com empresas para solucionar o caso em comento.** Que a CEF deveria ser chamada para atuar na solução do caso em comento, com base no vício redibitório. **Que acredita que o sistema flui sem tratamento, não sabendo precisar. Que receberam visita do IPAAM no ano passado. Que os dejetos são lançados ao meio ambiente sem tratamento adequado, vez a depredação do ETE.** Que a CEF sugeriu para que fizesse novo ETE, mas não deu prosseguimento na sugestão para solução do caso em comento. **Antônio Peixoto de Oliveira** - **que a ETE do Poranga I, não mais existe, vez que a população local a depredou.** **Compromisso:** a ETE do Poranga II está em fase de conclusão, sugerindo-se a ampliação do ETE para receber os dejetos da 1ª Etapa do mencionado conjunto; **Diligência:** até o dia 17/5/2019, o SAAE entregará



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

um relatório detalhado sobre o atual quadro da ETE do Poranga I. Após, envie-se o relatório a CEF e designe-se audiência com a CEF, Prefeitura e empresa Metro Quadrado para firmarem eventual TAC. [...] (grifei).

Assim, esse órgão ministerial, promovera as Diligências informada na mencionada reunião, e apesar de terem sido cumpridas parcialmente, conforme docs. de fls. 112/116, àquelas não foram capazes de sanar o problema de tratamento de esgoto no Conjunto Poranga I, ocasião em que foi realizada nova audiência, no dia 16/9/2019, com representantes do Poder Público Municipal e da comunidade do Conjunto Poranga I, conforme documento de fls. 129/130.

Contudo, ante ao teor da ata de reunião realizada nesse órgão ministerial com os interessados e, posteriormente, com o colhimento de declaração e juntada de documentos dos representantes da CEF, de fls. 128/152, foi **determinado** o sobrestamento do procedimento em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, **com data retroativa a contar de 17/9/2019, com término aos 17/11/2019**, para que o município de Itacoatiara entrasse em contato com a empresa STAFF e SAAE para composição de possível acordo entre as partes, com o objetivo de corrigir falhas do Conjunto Poranga I, bem como entrasse em contato com a CEF para assumir o ônus da correção, vez que as unidades habitacionais havia sido custeadas com verbas federais

Em 12 de fevereiro de 2020, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, esse órgão ministerial diligenciou junto a Prefeitura de Itacoatiara para que prestasse as informações abaixo declinas, contudo, apesar de devidamente intimado para manifestação, eis que o atual Prefeito, Antônio Peixoto de Oliveira, ficou-se inerte.

- a) **do resultado da (s) tratativas realizada (s) junto a CEF, vez que no termo de declaração à fl. 133, consta que representantes da Prefeitura de Itacoatiara e da CEF, reuniram-se na primeira quinzena de setembro do corrente ano, para tratar sobre a destinação dos dejetos do Conjunto Poranga I;**
- b) do resultado da (s) tratativa (s) realizada (s) junto a empresa STAFF e SAAE? Houve êxito?
 - b.1) **Acaso positivo**, informar quais as medidas adotadas para correção das falhas do sistema de água e esgoto do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

Conjunto Poranga I.

Neste contexto, convém destacar que no dia **4 de fevereiro de 2020**, no Gabinete da Promotora de Justiça da Comarca de Itacoatiara, presente o representante do Ministério Público, **Dra. TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA**, compareceu o Sr. **ALEXANDRE NOGUEIRA RABELO**, brasileiro, casado, locação de veículos autônomo, nascido aos 29/9/1978, Telefone: (92) 99239-5020, residente e domiciliado na Rua 3, Quadra 17, 25, Conjunto Poranga I, Itacoatiara/AM, dizendo o seguinte:

Que o Conjunto Poranga I e II, casa habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, abrigam cerca de mil famílias. Que a empresa STAFF e o Município de Itacoatiara, por meio do SAAE, **estão deixando alguns problemas no bairro, a saber: bombas de águas queimadas e casas com defeitos, que cerca de 10% das casas, do Poranga II, estão deixando a desejar, sendo parte elétrica, hidráulica e alvenaria, já que tem casa com rachadura nas paredes.** Que em relações as bombas de água, a staff entregou duas funcionando, sendo que uma queimou e só tem uma funcionando. **Que o sistema de esgoto está parcialmente funcionando, pois a Rua 16, do Conjunto Poranga II, as fezes estão a céu aberto, escorrendo pela rua.** Que reclamou no saae e o saae disse que a estaf tem que repor uma bomba, porque está na garantia contratual. Que não juntou documento. Que as conversas com o engenheiro da staff e com o presidente do saae, senhor emerson França, não foram registradas, pois foram conversas informais. Que tanto a staff quanto o saae fica jogando a responsabilidade para o outro e a população sofrendo, com a provável falta de água e com mal cheiro na rua, devido as fezes estarem escoando a céu aberto na Rua 16, do Conjunto Poranga II. [...] (doc. de fl. 154).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuíza a presente demanda a fim de obrigar os requeridos a promoverem a recuperação, manutenção e funcionamento do sistema de água e esgoto do Residencial Parque Poranga I e II, situado na zona urbana de Itacoatiara/AM, tendo em vista que **desde que os servidores do MPU fizeram a inspeção no local, qual seja: no dia 16/4/2015**, bem como a recente reclamação do Sr. **ALEXANDRE NOGUEIRA RABELO**, morador do Conjunto Poranga II, alegando **“Que o sistema de esgoto está parcialmente funcionando, pois a Rua 16, do Conjunto Poranga II, as fezes estão a céu aberto, escorrendo pela rua”**, eis que não houve progresso



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

para sanar a denúncia de presença de esgoto a céu aberto, no mencionado residencial, o qual foi objeto de Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001180/2015-28, perante a Procuradoria da República no Amazonas.

Noutro giro, convém destacar que o próprio Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, aduziu que apesar de o SAAE fazer a manutenção do sistema de esgoto do município, o mesmo não tem manutenção, que os dejetos são lançados ao meio ambiente, sem tratamento adequado, pois os munícipes depredaram o ETE do Poranga I, todavia, mesmo sabendo desses sinistros, eis que mantem-se omissos para sanar a deterioração de bem público, conforme trecho de reunião abaixo colacionado, vejamos:

EMERSON CARVALHOCARVALHO DE FRANÇA, Diretor-Presidente do SAAE, (Gestão 2017-atual): “no Poranga I ficou cerca de 4 anos sem manutenção. Que o sistema do PMCMV é moderno, sendo vedado a construção de fossa fétida. Que o sistema de esgoto moderno foi entregue a população local. Todavia, esta não foi orientada a utilizá-la, vez que no local foi encontrado fraldas descartáveis dentre outros itens, causando a mal uso. Que a 1ª etapa do conjunto foi feito pela empresa terceirizada Metro Quadrado. Que desconhece o sistema do ETE do Conjunto Poranga. **De 2013 a 2016 não houve manutenção. Que o SAAE é quem faz a manutenção do Sistema de esgoto municipal. Que sugere parcerias com empresas para solucionar o caso em comento.** Que a CEF deveria ser chamada para atuar na solução do caso em comento, com base no vício redibitório. **Que acredita que o sistema flui sem tratamento, não sabendo precisar. Que receberam visita do IPAAM no ano passado. Que os dejetos são lançados ao meio ambiente sem tratamento adequado, vez a depredação do ETE.** Que a CEF sugeriu para que fizesse novo ETE, mas não deu prosseguimento na sugestão para solução do caso em comento.”

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito de Itacoatiara/AM, (Gestões 2010-2012 e 2017-atual), “**que a ETE do Poranga I, não mais existe,**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

vez que a população local a depredou.”

Conclui-se, portanto, que a conduta dos requeridos, omissiva por excelência, está a atingir, direta e indiretamente, bens ambientais de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida da população, além de, evidentemente, infringir as diversas normas legais em vigor.

III – DO DIREITO

A - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Aduz o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos. O art. 127, *caput*, da Constituição Federal impõe como uma das atribuições ministeriais zelar pela ordem jurídica e pelos direitos coletivos, isto é, fazer com que sejam cumpridas as normas legais e constitucionais, que, *in casu*, determinam que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara deverá regulamentar a Lei Estadual n. 139/2013, após o que, impor aos infratores as penalidades cabíveis. Ademais, o art. 5º, I, da Lei 7.347/1985, dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública. Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa *ad causam* deste *Parquet* para a propositura da presente ação.

Quanto aos requeridos, estes são infratores da legislação ambiental, porquanto, omissos, continuam permitindo a falta de manutenção e funcionamento do Sistema de Água e Esgoto, dos Conjuntos Poranga I e II, desta cidade e comarca. Ademais, verifica-se, pois, que a responsabilidade dos requeridos prescinde da comprovação de culpa ou dolo, bastando comprovar o nexo causal entre a omissão deles com o resultado lesivo ao meio ambiente, situação fática esta exaustivamente comprovada nos autos do Inquérito Civil que instruem a presente demanda.

B - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PRETENSÃO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”, sendo previsto como um dos deveres do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (parágrafo 1º, inciso I).

Analisando o dispositivo constitucional em comento, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que “as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela ao meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª Ed., São Paulo, 1990, PP.709/710).

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no inciso IV do art. 3º, define como poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas:

1. o **RECEBIMENTO DA PRESENTE AÇÃO** e a **CITAÇÃO** dos requeridos para contestarem, no prazo legal, sob pena de arcarem com ônus da revelia e confissão sobre a matéria de fato;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

2. seja **julgada procedente**, para condenar os requeridos a:

2.1) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na cessação de quaisquer ações omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e/ou acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado nas ETEs dos Conjuntos Poranga I e II, situados na zona urbana de Itacoatiara/AM, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00;

2.3) OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, porém não superior a cinco anos, a prover a recuperação, manutenção e funcionamento do sistema de água e esgoto dos Conjuntos Poranga I e II, situados na zona urbana de Itacoatiara/AM, sob pena de pagamento de multa diária especificada no item anterior;

A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente, prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado; documental, inclusive com juntada posterior de documentos, inspeção judicial e pericial se necessário.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ROL DE TESTEMUNHAS:

RAFAEL AMAZONAS (Presidente da Associação de Moradores)

RAIMUNDO BARAÚNA (Vice-Presidente da Associação de Moradores)

ALEXANDRE NOGUEIRA RABELO – Rua 3, Quadra 17, lote 25, Conjunto Poranga I.

Termos em que,

Av. Parque, s/nº, 1º andar do Fórum de Justiça da Comarca de Itacoatiara, Pedreiras
CEP: 69101-900 – Itacoatiara/AM.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

Espera e requer deferimento

Itacoatiara /AM, 6 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em azul da Promotora de Justiça Tania Maria de Azevedo Feitosa.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça